

## Pregão Eletrônico

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO RDC 02/2022

---

#### RDC 02/2022

Trata-se de pedido de impugnação impetrado pelo licitante G ANDRADE GOMES EIRELI de CNJP 05.859.296/0001-14, cujo objeto é a contratação de empresa para Reforma do Auditório da Escola de Enfermagem da UFAM.

#### I – DO PEDIDO

A Impugnante ao aprofundar a análise do Edital e em seu Projeto Básico, constatou que se faz exigências que contrariam a legislação, em seus itens 9.5.4. Qualificação Técnica e em seus subitens 9.5.4.2., 9.5.4.5 - As CAT's apresentadas deverão ter no mínimo as quantidades solicitadas no item 9.5.4.2, não sendo permitido o somatório de quantitativos para compor uma parcela;

A Impugnante alega que isso fere a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, em seu Art. 55, que descreve: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Por outro lado, reforçando o entendimento da Lei 5194/66, o CONFEA instituiu a Resolução 1.025/2009, que estabelece: DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade;*

Traz também entendimento do TCU do qual exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: "1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual421de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

Significa dizer, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado operacional junto ao CREA.

Pelos fatos e argumentos apresentados, a empresa pede que:

1 - Seja incluído no edital, o item 9.5.4.5. As CAT's apresentadas deverão ter no mínimo as quantidades solicitadas no item 9.5.4.2, não sendo permitido o somatório de quantitativos para compor uma parcela;

2 - Que seja exigido apenas apresentação de CATs dos responsáveis técnicos, expedida pelo CREA, com a comprovação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos hospitalares para o cumprimento da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 E DA RESOLUÇÃO Nº 1.028/99 DO CREA.

#### II – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Antes de entrar no mérito da decisão, informa-se que o presente processo rege-se pela Lei do RDC 12.462/2011, tendo como lei subsidiária a lei de licitações 8666/93 que são norteados pelos princípios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (art. 3º, Lei 12.162/11 e art. 3º da Lei 866/93)

O procedimento também será julgado em conjunto com análise técnica jurídica e de engenharia conforme art.38 da Lei do RDC: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; qualificação técnica para contratação (inc. II do art 27 da Lei 12.462/11) segue os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Departamento de Engenharia. Em consulta ao nosso corpo técnico, foi esclarecido que:

"1. A licitude das exigências editalícias desta UFAM, quanto ao atestado de capacidade Técnico Operacional, encontram embasamento nos Acórdãos TCU descritos abaixo:

1.1. "Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante (grifo nosso), podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes". (Acórdão 2326/2019 - plenário);

- 1.2. "É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado". (Acórdão 2308/2022 - Plenário);
- 1.3. "É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante." (Acórdão 170/2012-Plenário);
2. Como visto acima, a jurisprudência do TCU admite a exigência de comprovação, tanto da capacidade técnico-operacional, quanto da técnico-profissional. No que tange à capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU);
3. O pedido de impugnação faz ainda referência a comprovação de "serviços de manutenção em equipamentos médico hospitalares", destoante às exigências editalícias deste certame, cujo objeto é a reforma de um auditório, não de manutenção de instalações médico-hospitalares.

Desta forma, verificamos como improcedente o pedido de impugnação da proponente supramencionada."

### III- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei do RDC e de licitações de forma subsidiária (12.462/11 e 8666/93) e de decisões recentes do TCU, seguindo ainda o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia da UFAM, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa G ANDRADE GOMES EIRELI, tendo como consequência a manutenção do regramento editalício, cujo certame esta previsto para abertura no próximo dia 31/10/2022.

STANLEY SOARES DE SOUZA

TAE-Administrador

Agente de Contratação

SIAPE 2193633

Telefone institucional: (92) 99318 2191

CGL-PROADM-UFAM

ID Lattes: 4013528934349832